FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EXTINTO

— No caso de restabelecimento de cargo cujo ocupante foi pôsto em disponibilidade quando de sua extinção, ainda que esta se haja verificado antes da vigência do novo Estatuto dos Funcionários Públicos, se o restabelccimento se opera após sua vigência, tem inteira aplicação o seu art. 174, *parágrafo único: deve o antigo ocupante nêle ser aproveitado.*

— O art. 184, III, *do E. F. sòmente aceita invocação para o caso de acertamento dos proventos que deva recolher, na inatividade, o funcionário que ocupe, efetivamente, no momento de aposentar-se, cargo isolado de provimento efetivo.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO N.º 2.984-57

Encaminhado o processo ao Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, para ciência ao interessado de que, em face do parecer do Consultor Jurídico do Ministério, a aposentadoria sòmente poderá decretar-se nos têrmos do art. 176, II, c.c. arts. 184, II, e 253 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

*

PARECER

João Ramos Tôrres de Melo, 3.º Curador de Ausentes do Ministério Público do Distrito Federal, alegando haver exercido, entre outros cargos do Ministério Público, o de Procurador-Geral junto à antiga Côrte de Apelação do Território do Acre, em caráter

efetivo, no período de fevereiro de 1931 a julho de 1940, quando aquela Côrte foi extinta, solicita a sua aposentadoria "nesse cargo, com as vantagens legais, na conformidade do parágrafo único do art. 174 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952" (fls. 3), argumentando, ainda, que, se não bastasse a amparar-lhe a pretensão o referido dispositivo, "teria igualmente... seu direito assegurado no inciso III do art. 184 da mesma" (fls. 4).

2. Do processo, colhe-se que o requerente, hoje com mais de 37 anos de serviço, exerceu, realmente, o cargo de Procurador-Geral do Território do Acre, no qual foi pôsto em disponibilidade, após extinta a Côrte de Apelação do Território, em julho de 1940, até o seu aproveitamento, em 22 de agôsto de 1940, no cargo de 2.º Promotor Público do Distrito Federal (fls. 8 v.), sem qualquer protesto ou ressalva de direitos. Em 12 de dezembro de 1942, foi promovido ao cargo de Curador de Menores, passando, por permuta, em 28 de outubro de 1946, ao de 3.º Curador de Ausentes (fls. 9).

3. Após as manifestações de fls. 22 e 23v., contrárias ao requerente, com as considerações de fls. 26-28, sugeriu a Divisão do Pessoal, com o endôsso do Sr. Diretor-Geral do D. A., a audiência desta Consultoria, com o que concordou V. Excia.

4. Passando à emissão de nosso parecer, frisamos, ràpidamente, que, hoje, geralmente aceita é a teoria *estatutária*, para explicar a relação que liga o Estado ao funcionário. Segundo essa doutrina, o vínculo entre o Estado e o funcionário, não sendo de natureza contratual, mas estatutário, as relações jurídicas entre ambos são alteráveis por ato unilateral do Estado, atentas as imposições do interêsse público. Pode o legislador alterar as condições de exercício dos cargos, ampliar-lhes ou restringir-lhes as vantagens, criar-lhes incompatibilidades, "com aplicação do preceito no presente e no futuro, excluídos os seus efeitos sôbre o passado, ou aos fatos consumados" (Jèze, *Les Principes Général du Droit Adm.*, 3.ª ed., págs. 133-135. Sôbre o assunto, ver o excelente levantamento que da doutrina estrangeira e nacional e da jurisprudência pátria realizou Carlos Medeiros Silva, em *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. III, págs. 315-334). À teoria estatutária, damos nosa adesão.

5. Em face da doutrina e da legislação vigorante à época, a disponibilidade e o aproveitamento do suplicante fizeram-se legalmente, sem mácula ou vilta de ilegalidade. Por isso, não provocaram o protesto do requerente, jurista de prol. Quando, porém, assim não fôra, pelo decurso do prazo prescricional silencioso da contradita do interessado, da eiva ter-se-iam limpado ambos aquêles atos.

6. O "precedente" lembrado no parecer de fls. 26-28, n.º 18, não é *precedente* para a hipótese. Fernando Pires Ferreira só alcançou a aposentadoria no cargo de Procurador-Geral do Acre por fôrça de lei especial, a de n.º 529, de 9 de dezembro de 1948, e não pelos fundamentos por que a pleiteia o requerente. Sòmente caberia chamar a confronto êsse caso para uma solução em têrmos de *justiça* ou de *eqüidade*, inadmissível com afronta à lei, contra texto expresso. Se precedente houvesse, mas errado, não obrigaria à Administração, que sempre pode e deve emendar-se.

7. Tecidas as considerações acima, para aclaramento de questões secundárias suscitadas no processo, cabe-nos examinar o essencial: se os mandamentos estatutários invocados pelo suplicante o socorrem.

8. Com a devida vênia, confessamos não ver como se possa abrir dissídio no estudo da questão, dada a clareza contundente de ambas as normas.

9. Pela sua natureza, a disposição do art. 174 do Estatuto dos Funcionários Públicos reclama aplicação *imediata*. Em virtude disto, no caso de restabelecimento de cargo cujo ocupante foi pôsto em disponibilidade quando da sua extinção, ainda que esta se haja

verificado antes da vigência do novo Estatuto, se o restabelecimento se opera *após sua vigência*, tem inteira aplicação o art. 174, parágrafo único: deve o seu antigo ocupante nêle ser aproveitado.

10. Para ocorrer, porém, a incidência da regra obrigatória, torna-se necessário, indispensável, o *restabelecimento do cargo*, ainda que com outra denominação. E tal se não deu com o de Procurador-Geral da Justiça do Acre, o que retira ao requerente o advogado apoio do mandamento examinado.

11. O disposto no art. 184, n.º III, do Estatuto citado, menos ainda, se possível, admite controvérsia sôbre se esforça ou não a pretensão do suplicante. Desenganadamente, cremos, só aceita convocação para o caso de acertamento dos proventos que deva recolher, na inatividade, o funcionário *que ocupe, efetivamente, no momento de aposentar-se*, cargo isolado de provimento efetivo. Nunca dos nuncas para solver outra hipótese. E o requerente, hoje, quando pede aposentadoria, ocupante é de cargo de carreira. De cargo isolado, *foi-o*, já não o é. *Ergo*...

12. Pelo exposto, e em face do alegado e provado pelo requerente, somos de parecer que não faz êle jus a aposentar-se como pretende, mas, e apenas, no cargo que era ocupa, na forma indicada pelas informações de fls. 22-23 v.

S.m.j.

Rio de Janeiro — *L. C. de Miranda Lima*, Consultor Jurídico.